

24 de agosto de 2022.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO – SJSPS.
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – encaminhado através do endereço de e-mail indicado no Edital - cpl-leilao@planejamento.rs.gov.br, com o título “Impugnação Edital de Concorrência Pública Internacional nº 0005/2022”.

com base no quanto previsto no itens 4 e seguintes das páginas 9/10 do Edital que trata da “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”, e ainda na forma do quanto previsto na Legislação vigente, apresentar competente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL 0005/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/1300-0000515-9** cujo objeto é a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE APOIO À OPERAÇÃO, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO, EQUIPAGEM E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PRISIONAL DE ERECHIM/RS, e para tanto apresenta as razões a seguir expostas:

I – DA MANIFESTAÇÃO INICIAL.

Cabe inicialmente esclarecer que, respeitosamente, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO com único e exclusivo propósito, de contribuir positivamente para um certame isonômico, objetivo, justo, técnico e transparente e que atenda às reais necessidades, peculiaridades e complexidades na Construção do Complexo Prisional, bem como dos Serviços a serem executados no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, em contratar licitante que possua plenas condições econômico-financeira, jurídica, técnica e operacional de executar, fielmente, os serviços objeto do Contrato a ser firmado.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

A ora impugnante apresenta as razões de IMPUGNAÇÃO de forma tempestiva, na medida em que o certame possui **Sessão Pública designada para o dia 15/09/2020 às 10h00mim na sede da B3** (horário alterado no aviso de retificação de 15/08/22), sendo o prazo para impugnação definido no item 4.1.1 do Edital, ou seja, deve a impugnação ser enviada, via e-mail, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, bem como nos termos do §1º do art. 41 da Lei de Licitações.



III – DOS PONTOS OBJETOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Devemos ressaltar que o consagrado e fundamental princípio da isonomia e o processo licitatório são indissociáveis. Por tal razão, é primordial destacar que, a previsão e o detalhamento de alguns aspectos que são altamente relevantes para a composição do preço e a efetiva prestação dos serviços contratados, sejam muito bem definidos no instrumento convocatório, sendo primordial o tratamento de forma isonômica pelos licitantes, sob pena de não sendo viabilizados tais detalhamentos, cada licitante a seu “bel prazer” definirá tais parâmetros em total prejuízo a execução do contrato.

a) OPEX – PLANILHA ABA 1.0 – MÃO DE OBRA.

MÉDICO PSIQUIATRA - Na referida planilha não existe previsão do profissional médico psiquiatra, a atuação desse profissional é essencial no ambiente prisional, basta verificar que o PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, que foi instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1 de 2/01/2014, que disciplina os objetivos, as diretrizes, bem como as responsabilidades do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados e do Distrito Federal, representados pelas Secretarias de Saúde, de Justiça ou congêneres e dos municípios, a atuação de médico psiquiatra para na área da saúde mental, além disso, o próprio Estado do Rio Grande do Sul possui uma Política de Atenção Integral à Saúde Prisional pelo Departamento de Tratamento Penal, sendo que tal Política se desenvolve através de alguns programas, com previsão de atenção psicossocial, e com equipe constituída por vários profissionais, entre eles o médico psiquiatra.

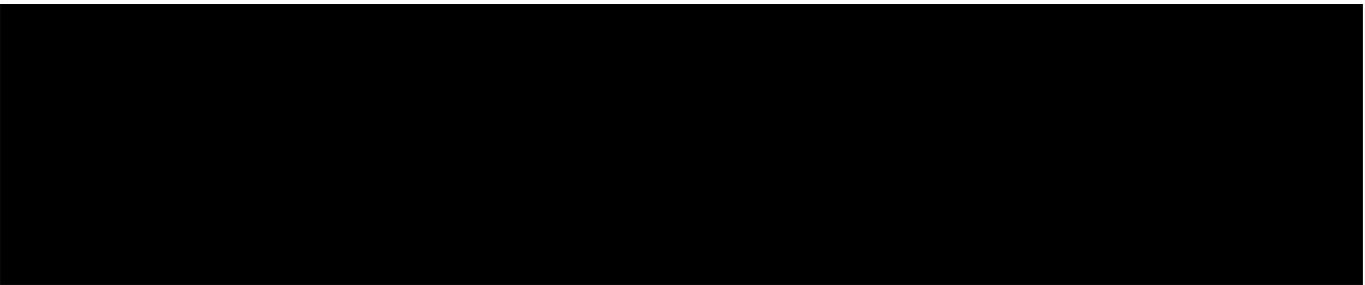
Dessa forma, é extremamente relevante que no OPEX, notadamente na Aba 1.0 da mão de obra, exista previsão de pelo menos 01 Médico Psiquiatras para cada uma das unidades que compõem o Complexo Prisional, com carga horária mínima de 20 horas semanais, cujo salário médio mensal é da ordem de R\$ 12.000,00 acrescido do adicional de periculosidade de 30% e demais benefícios e encargos sociais e trabalhistas, e é o que aqui requeremos, ou que nos seja apresentado os argumentos técnicos considerados para a não inclusão desses profissionais na composição dos preços dessa contratação.

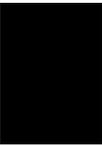
2

b) OPEX – PLANILHA ABA 1.0 – MÃO DE OBRA.

TERAPEUTA OCUPACIONAL – Também na referida planilha não existe previsão do profissional terapeuta ocupacional, cuja atuação se mostra extremamente relevante para as áreas de implantação e avaliação das atividades produtivas e do trabalho da pessoa privada de liberdade, com aplicação dos Recursos terapêuticos em terapia ocupacional, sendo fundamental para todas as atividades laborativas, bem como a remissão da pena prevista na Lei de Execução Penal, que se torna ainda mais relevante na medida em que ambas as unidades que compõem o Complexo são destinadas a custodiar presos sentenciados.

Assim como no caso do médico psiquiatra, o PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, também prevê o Terapeuta Ocupacional como profissional a compor as equipes técnicas no ambiente prisional. A presença do Terapeuta é tão necessária, que a própria SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO





SUL - SUSEPE/RS promoveu Concurso Público de nº 01/2022, prevendo o cargo 20 - técnico superior penitenciário – terapia ocupacional.

Dessa forma, é extremamente relevante que no OPEX, notadamente na Aba 1.0 da mão de obra, exista previsão de 01 Terapeuta Ocupacional para cada uma das unidades que compõem o Complexo, com carga horária mínima de 30 horas semanais, cujo salário médio mensal é da ordem de R\$ 4.500,00 acrescido do adicional de periculosidade de 30% e demais benefícios e encargos sociais e trabalhistas, e é o que aqui requeremos, ou que nos seja apresentado os argumentos técnicos considerados para a não inclusão desses profissionais na composição dos preços dessa contratação.

c) OPEX – PLANILHA ABA 1.0 – MÃO DE OBRA.

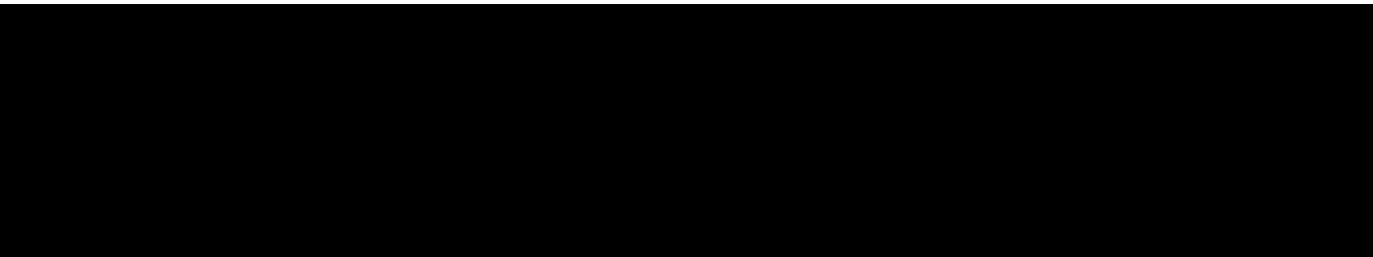
FARMACÊUTICO - Na referida planilha não existe previsão do profissional Farmacêutico, porém, na medida em que o Complexo Prisional possui unidade de saúde, que seria equivalente a Unidade chamada de Atenção Básica, ou atenção primária, a qual compreende atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa privada de liberdade, a figura do farmacêutico é essencial, principalmente para atuar em todas as etapas do ciclo da assistência farmacêutica: seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos, sendo sua atuação, via de regra, exigida, entre outros, pelos órgãos da vigilância sanitária que devem fornecer alvará de funcionamento.

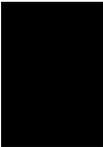
Dessa forma, é extremamente relevante que no OPEX, notadamente na Aba 1.0 da mão de obra, exista previsão de pelo menos 01 Farmacêutico, com carga horária mínima de 30 horas semanais, cujo salário médio mensal é da ordem de R\$ 4.500,00 acrescido do adicional de periculosidade e demais benefícios e encargos sociais e trabalhistas, e é o que aqui requeremos, ou que nos seja apresentado os argumentos técnicos considerados para a não inclusão desses profissionais na composição dos preços dessa contratação.

d) OPEX – ABA 1.0 MÃO DE OBRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

É de vital importância a inclusão do Adicional de Periculosidade para todos os empregados, e não apenas para os Monitores de Ressocialização Prisional como informado pelo Poder Concedente, na medida em que a justiça do trabalho, em todas as suas instâncias, tem condenado as empresas privadas de gestão prisional em todo o Brasil, ao pagamento da periculosidade no percentual de 30%, sob o argumento de que o trabalho realizado em unidade prisional e em qualquer função, submete o trabalhador a um ambiente de trabalho hostil, perigoso e sujeito à violências, fundamentando tal situação no art. 193, inciso II da CLT e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1885 do Ministério do Trabalho.

A título de exemplo podemos citar inúmeras decisões exaradas pelo Tribunal Superior de Trabalho - TST, nos processos Nº TST-AIRR-0000240-40.2018.505.0342, processo Nº AIRR-0000854-33.2013.515.0151, processo Nº AIRR-1001214-08.2015.502.0291, processo Nº RR-0000610-67.2016.519.0061 e processo Nº RR-0000625-36.2016.519.0061 entre outros, que condenaram em último grau de recurso, a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual legal de 30% a empregados de funções diferentes e que laboram em estados diferentes do ente federativo.





Dessa forma, é crucial a inclusão no custo de mão de obra do Adicional de Periculosidade a ser pago a todos os empregados que exercem atividades em unidades prisionais na composição da mão de obra, no percentual de 30% na forma prevista no art. 193, inciso II da CLT e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1885 do Ministério do Trabalho, e é o que requeremos nessa oportunidade, ou esclarecimento técnico do porque tal benefício não será pago aos trabalhadores, e em caso de não pagamento quem assumirá os riscos de condenações trabalhistas futuras ?

e) PROPOSTA COMERCIAL DA ADJUDICATÁRIA - MODELO DO NEGÓCIO – DIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DO EFETIVO DOS SERVIDORES DO PODER CONCEDENTE.

O Poder Concedente deve dimensionar no instrumento convocatório, de forma objetiva, o efetivo de Servidores Públicos que devem laborar no complexo prisional, prevendo suas atividades e atribuições, a exemplo de cargos de direção, chefia, coordenação, supervisão, administrativo, escoltas, equipe operacional de segurança e de intervenção e contenção, habitação de guaritas de segurança, composição da Comissão Técnica de Classificação – CTC, entre outras atribuições exclusivas do Estado.

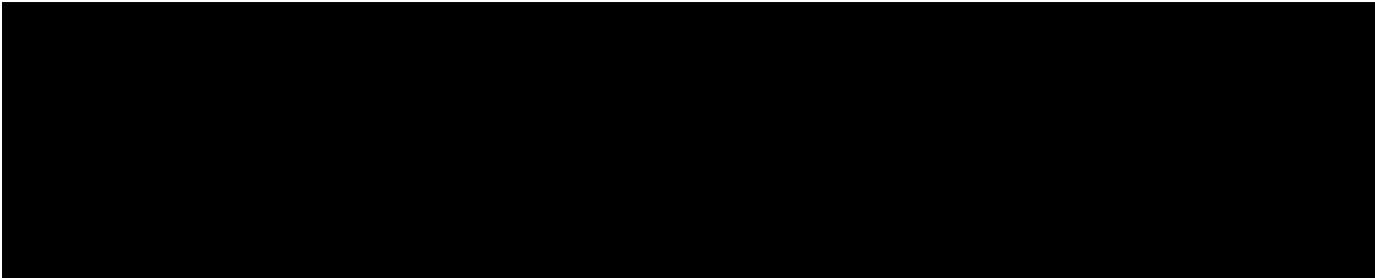
Entre outros aspectos, tal informação é relevante pois deve delimitar a atuação de empregados da CONCESSIONÁRIA e Servidores do PODER CONCEDENTE, independente da matriz de interface existente no Anexo 2, pois tal efetivo impacta na construção de espaços a serem ocupados por tais Servidores, a exemplo de salas de trabalho, área de descanso e dormitórios, sala de armas e munição, e entre outros pontos como fornecimento de alimentação.

Dessa forma, é relevante a definição do quantitativo de servidores públicos a serem lotados no complexo, pois tal informação tanto impacta na construção como na operação do Complexo Prisional, assim como na composição do preço da contra prestação mensal, com a inclusão dos custos de alimentação do referidos servidores, razão pela qual requeremos o devido esclarecimento quanto a esse item, informando a quantidade de servidores do Estado do RS que trabalharão nas unidades prisionais objeto da contratação, e definição da alimentação e demais assistência material que a unidade deverá servir ou não aos referidos profissionais.

f) OPEX – ALIMENTAÇÃO VALORES INEXEQUÍVEIS.

No ponto referente ao fornecimento de alimentação, apresentamos a necessidade do seguinte ajuste:

Foi atribuído a Diária de alimentação o valor total de R\$ 14,64 (quatorze reais e sessenta e quatro centavos) sendo pago pelo desjejum, ceia e lanche o valor de R\$ 1,62, e pelo almoço e janta o valor de R\$ 4,89, se constituindo em valores totalmente inexecutáveis, valores estes, que comprometem a qualidade da alimentação a ser servida pela CONCESSIONÁRIA, o que contraria a necessidade da cobertura de 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos na forma prevista no art. 3º da Resolução nº 3 de 05/10/2017 do CNPCP que dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição.





Dessa forma, é relevante a fixação de valores de mercado e reais para o fornecimento de alimentação balanceada e de qualidade como uma contratação de PPP impõe, e dentro dos parâmetros mínimos nutricionais, algo impossível de ser atingido com os valores sugeridos no instrumento convocatório de R\$ 14,64 a diária de 5 refeições, que deveria no mínimo ter uma diária de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

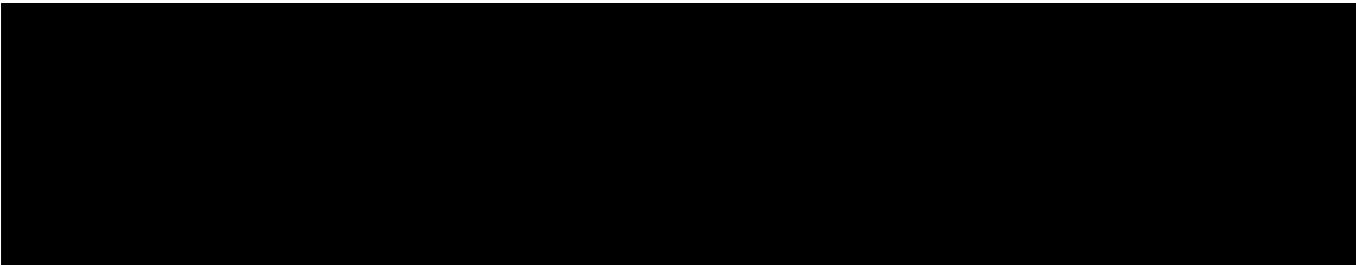
Cumpri-nos o dever ainda de ressaltar, que alimentação numa unidade penitenciária é requisito primordial no tratamento da pena, contenção de ânimos da população carcerária e o fornecimento de alimentação digna é obrigação mínima a ser cumprida pela unidade prisional, sob pena de consequências imprevisíveis e incalculáveis, inclusive quanto a vulnerabilizar totalmente a segurança da unidade e os programas de ressocialização tão necessário da unidade prisional, e os valores totalmente inexequíveis considerados na composição do preço de referência do Edital não atenderá as necessidades mínimas para o fornecimento previsto, razão pela qual requeremos a revisão também do valor de referência da contratação de alimentação.

g) OPEX – ABA 1.0 MÃO DE OBRA - PLANO ODONTOLÓGICO E ASSISTÊNCIA MÉDICA - EXAMES ADMISSIONAIS.

É urgente a necessidade de ser alterado também o valor de R\$ 60,00 mensal atribuído no edital para o custeio da Assistência Médica e Odontológica a ser fornecida pela CONCESSIONÁRIA aos seus empregados, assim como alterar para valores de mercado o ínfimo valor de R\$ 3,33 por mês por empregado para os exames admissionais atribuído também no edital para atender essa obrigação legal trabalhista.

O valor de R\$ 60,00 reais para Assistência Médica e Odontológica se encontra totalmente fora do quanto praticado no mercado, sendo inimaginável que uma empresa licitante obtenha êxito no fornecimento de uma Assistência Médica e Odontológica aos seus empregados por R\$ 60,00 reais mensais, tal valor é fictício e inexequível. O preço praticados desses benefícios no mercado é de no mínimo R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para a assistência médica e de R\$ 18,00 (dezoito reais), para assistência odontológica, somando os dois benefícios em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), ou seja, quase 300% inferior ao custo real, o que compromete integralmente a saúde financeira do contrato se não cotado corretamente, razão pela qual requeremos a correção desses custos, sob pena de comprometer a saúde financeira do contrato e consequentemente a sua execução.

Da mesma forma a planilha de composição dos custos da mão de obra possui uma previsão de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos), por mês, por empregado, para o custeio dos exames médicos admissionais, demissionais, mudança de função, retorno de férias, periódicos dentre outros como estabelecido nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho; porém, além do valor insignificante e fora da realidade de mercado, os exames obrigatórios previstos pelas normas do Ministério do Trabalho são além dos exames já citados, também os exames de retorno, todos com base no PCMSO e PPRA que a empresa é obrigada a implantar e manter durante todo o período do vínculo empregatício. De acordo com o praticado no mercado, para atender essas exigências legais gasta-se anualmente por empregado o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que diluído ao logo do ano tem-se o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mensal, sem a incidência dos custos financeiros.



Dessa forma, é de capital importância a fixação de valores de mercado para Assistência Médica e Odontológica, bem como para a realização de todos os exames previstos pelas normas do Ministério do Trabalho, pois os indicados no certame são totalmente fora da realidade, com base nos valores acima sugeridos e dentro da realidade de mercado, e é o que requeremos.

h) PREÇO DE REFERÊNCIA DO MEDICAMENTO

Fazendo a composição dos preços do item medicamento e confrontando com os utilizados no instrumento convocatório para a definição do preço de referência, nos deparamos com uma equação totalmente equivocada, na medida em que foi considerado como 2.850 detentos para a definição do custo de cada item que compõe a extensa lista de medicamento, quando deveria ser 1.200 detentos, gerando portanto total irregularidade desses cálculos, o que pedimos seja corrigido uma vez que compromete diretamente a composição do preço de referência utilizando até para desclassificar as empresas licitantes.

CALCULO DA MODELAGEM FINANCEIRA QUE CONSTA DO EDITAL CONSIDERANDO 2.850 COMO DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR POR APENADO:

TIPO_MEDICAMENTO	MEDICAMENTO	UNID.	VALOR_UNID.	QNT_UNID_CAIXA	QNT_A_CADA_208_PRESOS	QNT_ANUAL	VALOR_CAIXA	VALOR_TOTAL	VALOR_MENSAL	VALOR_POR_APENADO
ANALGÉSICO	Escopolamina butilbrometo 10 mg	Unidade	0,90	20	500	6850	18,00	6.165,00	513,75	0,18
ANALGÉSICO	Escopolamina 20 mg + Dipirona 2500 mg/5ml	Ampola	12,00	1	50	685	12,00	8.220,00	685,00	0,24
ANALGÉSICO	Ácido Acetil Salicílico 500 mg	Unidade	0,18	10	500	6850	1,81	1.239,85	103,32	0,04

CALCULO CORRETO CONSIDERANDO 1.200 COMO DIVISOR PARA APURAÇÃO DO VALOR POR APENADO:

MED-COTROLADO	TIPO_MEDICAMENTO	MEDICAMENTO	UNID.	VALOR_UNID.	QNT_UNID_CAIXA	QNT_A_CADA_208_PRESOS	QNT_ANUAL	VALOR_CAIXA	VALOR_TOTAL	VALOR_MENSAL	VALOR_POR_APENADO
MED-COTROLADO	ANALGÉSICO	Escopolamina butilbrometo 10 mg	Unidade	0,90	20	500	6850	18,00	6.165,00	513,75	0,43
MEDICAMENTO	ANALGÉSICO	Escopolamina 20 mg + Dipirona 2500 mg/5ml	Ampola	12,00	1	50	685	12,00	8.220,00	685,00	0,57
MEDICAMENTO	ANALGÉSICO	Ácido Acetil Salicílico 500 mg	Unidade	0,18	10	500	6850	1,81	1.239,85	103,32	0,09

i) AUSÊNCIA DO CUSTO DO VALE TRANSPORTE NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO EDITAL

Avaliando a composição dos custos da mão de obra na modelagem financeira que formatou o preço de referência do Edital, não identificamos os custos com o vale transporte, previsto por força de lei como obrigatório para ser fornecido a todos os empregados, razão pela qual requeremos a inclusão desses custos na formação de preço da contratação, visto o impacto que esse custo tem na contratação.

DA CONCLUSÃO.

À vista do exposto, a ora impugnante espera seja conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de sejam corrigidos, incluídos e ajustados os itens acima relacionados, conforme fundamentação lançada ao longo desta peça.



Por excessiva cautela, na casual hipótese de assim não entenderem, concessa vênia, requer seja a mesma recebida como RECURSO HIERÁRQUICO, devendo o mesmo subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, como preceitua o parágrafo 4o. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, requer seja o mesmo respondido antes de se receber os envelopes de documentação e proposta, evitando-se vícios que tornariam o certame passível de nulidade.

